

Problemas recorrentes de conciliação entre os ordenamentos legais de processo civil e trabalhista de execução de sentença

José Augusto Rodrigues Pinto

Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Sentença trabalhista. Execução trabalhista. Prescrição absoluta.

Sumário: Preâmbulo – **1** O princípio da iniciativa das partes e a execução trabalhista – **2** A prescrição absoluta e intercorrente na execução trabalhista – Conclusões – Referências

Preâmbulo

Os ordenamentos legais do processo civil e trabalhista, no tocante à execução de sentença, se distinguiram, originalmente, pela escolha da celeridade para fulcro das normas da CLT, fugindo ao formalismo característico do processo comum. Apesar disso, os dois sistemas foram marcados com o expressivo sinete da afinidade apostado na regra do artigo 769 da CLT, que dispôs sobre o suprimento das omissões do processo trabalhista — muitas, inicialmente — pelas regras do processo civil.

A evolução paralela das duas legislações gradativamente as aproximou, por conta dessa afinidade. Entretanto, o realismo das aspirações sociais pressionou a normatização do processo civil a avançar na direção do princípio da *celeridade*, e esse avanço atingiu tal vigor na longa reforma do CPC/73 que hoje, nos seus domínios, já não se fala simplesmente em *celeridade*, e sim em *efetividade* processual, uma forma, digamos assim, superlativa de expressá-la.

Infelizmente, num sentido inverso, desde o último salto de modernização dado com a Lei nº 5.584, de 26 de julho de 1970, o ordenamento legal trabalhista se deixou cair em profunda letargia, que o estagnou a ponto de provocar a reação doutrinária e jurisprudencial culminada com o atual estágio derogatório dos

pressupostos da autorização do artigo 769 da CLT para a aplicação supletiva das normas de processo comum ao sistema trabalhista.

Por força disso, a doutrina e grosso da magistratura do trabalho na atualidade despreza abertamente a verificação prévia de *omissão* ou *incompatibilidade* que, em termos de lei vigente, ainda subordinam o suprimento do processo do trabalho por leis processuais civis, preferindo aplicar livremente as que, ao seu critério, consideram mais favoráveis ao interesse de pronta solução dos dissídios do trabalho, por priorizarem a *efetividade*.

Já faz alguns anos, sob o constrangimento das perplexidades crescentes que o descompasso evolutivo dos dois ordenamentos paralelos opõe à solução dos problemas recorrentes de conciliação dos sistemas, elevados a um nível crítico pela implantação do chamado “processo sincrético” no CPC (Lei nº 11.232/2005) sem contrapartida legislativa trabalhista, pareceu-nos sensato e prático sugerir sua homogeneização dos ordenamentos numa *legislação única*:

Se a polêmica acabada de analisar decorre do anseio de dois sistemas diferentes para chegar ao único resultado da *efetividade*, então por que deixar de uni-los num só ordenamento positivo? Talvez, num julgamento condescendente, se diga que isso não passa de utopia criada por nossa ingênua imaginação. Mas, se é para sonhar com o bem, deixem-nos sonhar, pelo menos.¹ (grifos no original)

Uma vez que a letargia do legislador trabalhista ainda nos prende à contingência de continuar sonhando, resta-nos abrir os olhos e a mente para os “problemas recorrentes” de que fala o título deste trabalho, e a imaginação para resolvê-los da melhor maneira possível, ainda que apenas paliativa e sujeita a controvérsia.

Justifica este preâmbulo uma questão que nos foi submetida a exame e resposta em recente congresso realizado em São Paulo:

Como solucionar o problema da execução trabalhista *ex officio* (CLT, art. 878) e o princípio da iniciativa da parte no procedimento legal?

A questão proposta remete os estudiosos da execução de sentença ao nascedouro de problemas que a norma citada cria entre dois sistemas iguais na essência, mas desiguais pela Lei. Vamos ocupar-nos, de dois deles, a nosso ver os mais

¹ PINTO. A polêmica trabalhista em torno da Lei nº 11.232/05. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*.

recorrentes e instigantes, um explicitamente mencionado (o artigo 878 da CLT em face do princípio da iniciativa das partes), outro implicitamente decorrente (a *prescrição*, sobretudo em sua forma *intercorrente*) na execução de sentença trabalhista.

Vamos enfrentá-los em dois blocos separados de estudo.

1 O princípio da iniciativa das partes e a execução trabalhista

O aqui chamado *princípio da iniciativa das partes*, nada mais é do que o angular *princípio da inércia da jurisdição*, do Direito Processual, *visto pelo avesso*. E que vem a ser o *princípio da inércia da jurisdição*? Um preceito estrutural do processo comum, segundo o qual *o primeiro impulso processual pelo juízo* depende da *iniciativa da parte interessada* em provocar a ação. Observado à risca, no tocante à *instauração da lide*, esse preceito é relativizado, daí por diante, pelo mesmo CPC que o perfilha, como se vê do seu artigo 262:

O processo civil *começa por iniciativa da parte*, mas se desenvolve por *impulso oficial*. (grifos nossos)

A seu teor, pois, *o primeiro impulso processual é monopólio da iniciativa da parte*, repartindo-se entre elas e o juízo os impulsos que se seguem para o desenvolvimento regular da ação.

1.1 O critério dualista do processo no CPC

Tendo sido os procedimentos cíveis historicamente codificados pelo critério do *dualismo processual*, que concebe serem a *cognição* e a *execução* (inclusive *da sentença*) *ações autônomas*, é claro que ambas tiveram sua instauração sujeita ao *monopólio da iniciativa da parte*, estabelecido como regra geral no artigo 262 do CPC. Isso é rigorosamente obedecido, no tocante ao ato de *instauração da lide*, mas explicitamente relativizado, no tocante aos atos *intercorrentes*. Quer dizer, a *provocação da ação é monopólio das partes*, mas o seu desenvolvimento é *compartido entre elas e o juízo*, de acordo com os respectivos interesses e atribuições no processo.

1.2 A antevisão incompleta da ruptura do artigo 878 da CLT

A intuição do quanto o *dualismo processual* atrofia os frutos dos princípios da *celeridade* e da *economia processuais* certamente foi percebida e inspirou a *ruptura do artigo 878 da CLT com o princípio da inércia da jurisdição*, na execução

de sentença trabalhista, para conferir ao juízo *a faculdade de iniciá-la ex officio*, embora deixando com a parte *o direito concorrente de provocá-la*:

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...].

Lamentavelmente, entretanto, os frutos tal ruptura poderia render para o procedimento, em termos de *celeridade* (hoje, *efetividade*) e *simplificação* do procedimento ficaram na metade do caminho, pela estreiteza da antevisão do futuro revelada pelo seu responsável. De fato, tivesse ele intuído a virtude do rompimento em toda a potencialidade do seu alcance, teria avançado até a alteração dos dispositivos seguintes da CLT (arts. 880 a 884) e rompido também com o *dualismo* copiado do processo civil. Se assim tivesse feito, teria chegado com meio século de antecedência ao resultado a que chegou o legislador processual comum com mudança de estrutura da execução de sentença cível pelas leis nº 8.952, de 1994, nº 10.444, de 2002 e, sobretudo nº 1.232, de 2005.

1.3 O novo critério unitarista do CPC

O que fizeram as leis acima citadas de processo comum foi *fundir a cognição e a execução da sentença numa linha continua de atos processuais*, começando na citação válida, *por iniciativa da parte interessada*, para só no terminar no *cumprimento*, voluntário ou forçado, da condenação judicial. Ou seja, o legislador processual civil fez, mais de cinquenta anos depois, o que a CLT deixou de fazer em 1943: *adotou o unitarismo processual*, consistente em *juntar única de procedimento as ações autônomas de cognição e de execução de sentença*, antes submetidas a *procedimentos estanques e sucessivos*. Com isso as converteu em *simples fases de uma só ação*.

Ao completar essa obra de mutação intuída deixada por acabar pelo legislador trabalhista no artigo 878 da CLT, o legislador processual civil imprimiu muito maior *celeridade*, simplicidade e economia ao seu processo. Tornou, portanto, muito mais *efetiva* a execução de suas sentenças.

O novo formato se calcou no *unitarismo processual* e popularizado com o apelido de “processo sincrético” que a doutrina lhe deu. Bastou, para isso, meia dúzia de *ajustes conceituais, estruturais e normativos* do texto do CPC para, em síntese:

- a) deixar de considerar a sentença de cognição representativa do “encerramento do ofício jurisdicional” (CPC, antigo art. 463);

- b) passar a considerar que o processo se extingue *com (ou sem) "resolução"* (e não mais "*juízo*") de mérito (CPC, arts. 267 e 269);
- c) abolir a *citação do devedor* para responder à "*ação incidental de embargos*", embora mantendo o monopólio da iniciativa das partes para requerer o agora "*cumprimento da sentença*" (art. 475-J);
- d) transpor a *execução de sentença* do Livro II do CPC ("Do Processo de Execução") para o Livro I ("Do Processo de Conhecimento"), como *procedimento continuativo da cognição*, tendo por objetivo específico o *cumprimento do título judicial*.

1.4 Inviabilidade da assimilação irrestrita do "sincretismo processual" civil na execução de sentença trabalhista

Até hoje a legislação trabalhista não se adaptou ao *unitarismo processual*, ou "*processo sincrético*", uma vez que continua em vigor a *estrutura dualista* dos artigos 880 e seguintes da CLT, facilmente identificável nesta ordem de atos de procedimento na execução de suas sentenças:

- a) *citação do devedor* para garantir a execução da sentença e a ela opor-se, querendo, por *ação incidental de embargos*;
- b) *impugnação (rectius, contestação)* dos embargos pelo credor.

Isso só pode levar ao firme convencimento de que a antevisão incompleta do artigo 878 da CLT não lhe permitiu, outrora, *antecipar*, nem lhe permite, agora, *assimilar* todos os proveitos da modernização promovida pela Lei nº 11.232/2005, salvo naquilo em que não contravenha as restrições do artigo 769 da própria CLT, que veda o subsídio de normas externas, ainda que evidentemente mais ágeis, quando não atenderem os pressupostos condicionantes da *omissão da lei trabalhista* (que não há) e da *incompatibilidade com a norma supridora* (que há).

Obviamente, essa rebelião conjunta da doutrina e da jurisprudência ao direito posto cria o problema relevante e recorrente da *desordem supletiva*, já que, em processo, toda quebra de ordem é problemática. Esse problema, bem ou mal (a nosso ver, mal) está sendo superado (diríamos melhor, atropelado) pela *derrogação judicial do artigo 769 da CLT*, à força do reiterado beneplácito dos julgamentos ao uso irrestrito do "sincretismo do processo" civil na execução das sentenças trabalhistas, em nome da *efetividade dos resultados* modernamente defendida sob o pálio do movimento de *ativismo judicial*.

Esse é o problema recorrente *explícito* na questão que nos foi formulada sobre o artigo 878 da CLT. Porque há outro, *implícito* e muito mais espinhoso, que a

fusão *de facto* da norma processual civil com a diretriz jurisprudencial trabalhista reacende: a divergência acirrada e crônica sobre a aplicabilidade da *prescrição*, sobretudo *intercorrente*, na execução das sentenças trabalhistas.

Dele passamos a nos ocupar.

2 A prescrição absoluta e intercorrente na execução trabalhista

Prescrição, todos sabem, é a perda da exigibilidade de uma pretensão jurídica devido à inércia de seu titular durante certo tempo, contado da *actio nata*, que nada mais é do que a ação ajuizável para a defesa de lesão jurídica. Na seara trabalhista, a figura da *prescrição* se diversifica nas alternativas de *alcance* (*total* ou *absoluta* e *parcial* ou *relativa*) e de *tempo de contagem* (*bienal* e *quinquenal*).

Sabem todos, também, que o exercício da ação *interrompe a contagem do prazo prescricional* (CPC, art. 202), na altura em que estiver, recomeçando-a, automaticamente, “a partir do último ato do processo”. Nesse mecanismo legal reside a *finalidade do instituto*: garantir a segurança das relações jurídicas, “indispensável à estabilidade dos direitos”², bloqueando a *perpetuação de lides latentes* alimentada pela inação, seja ela involuntária ou abusiva, do suposto titular de pretensão jurídica.

À interrupção, incontinenti seguida do reinício da contagem, que funciona como um gatilho de disparo automático, é denominada *prescrição intercorrente* (conceitualmente, *prescrição que corre dentro da ação proposta*), resultante da abstenção de impulsos processuais pelo credor, que lhe permitiriam levar as lides ao infinito, se não reprimida pela sanção social do perecimento da pretensão jurídica.

Vamos refletir a seu respeito sob a ótica processual civil e trabalhista.

2.1 Estrutura normativa do processo civil antes e depois da Lei nº 11.232/2005

Começemos relembando que na estrutura normativa do CPC, anterior à Lei nº 11.232, de 2005, responsável pela filiação ao critério de *dualismo processual* que a caracterizava, a cognição e a execução da sentença eram ações autônomas, definida a sentença cognitiva como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo [...]” (CPC, art. 162, 1º) *com ou sem “julgamento de mérito”* (CPC, arts. 267 e 269). Assim, a *prescrição*, tanto na execução da sentença cível como na da trabalhista, poderia revestir a forma *absoluta*, à míngua de *propositura* da ação executória do título sentencial pelo credor, no prazo de que dispunha, ou *intercorrente*, à míngua de *impulsos subseguenciais à propositura*.

² SAAD. *Curso de direito do trabalho*, p. 89.

Do advento do *sincretismo processual* da Lei nº 11.232/2005, no processo civil, *reductor da cognição e execução a simples fases de uma só ação*, resultou que a *prescrição*, nesta segunda fase (que tinha sido a *ação executória*), será *sempre intercorrente*. Seu termo inicial se localiza no 16º dia do trânsito em julgado da sentença ou de sua liquidação (CPC, art. 475-J), a partir de quando *somente o credor pode interromper a contagem*, requerendo a constrição patrimonial do devedor (CPC, art. 475-J, c.c. art. 614).

2.2 Estrutura normativa não alterada do processo trabalhista

Entretanto, no processo trabalhista, *cuja lei se mantém em vigor sem ter aderido ao "sincretismo processual"*, a *prescrição* pode assumir a forma *absoluta* ou *intercorrente*, como era no processo civil anterior à Lei nº 1.232/2005. Ora, se em termos de conceito, função e tratamento legal, a *prescrição intercorrente* não sofreu mutação alguma de figuração jurídica por sua passagem de um sistema processual para o outro, que impediria aplicá-la na execução trabalhista, se ninguém discute sê-lo na execução (hoje, no cumprimento) da condenação cível?

Em tese, as razões para isso, primordialmente, são a *faculdade de instauração ex officio* pelo juízo, que *exoneraria* o credor da iniciativa do impulso inicial e do *dever de impulsos sequenciais do processo* (CLT, art. 878). Secundariamente, a faculdade de exercício do *jus postulandi* pelo credor (empregado), considerado tecnicamente inapto para aparelhar e desenvolver a execução (CLT, art. 791). Entretanto, esses fatores teriam resposta lógica na Lei, justificariam a insurgência da súmula do TST contra a do STF e avalizariam o repúdio da doutrina sem que tivesse havido qualquer mudança dos fundamentos que a inspiraram?

A nosso ver, terminantemente, não. Mas foi assim que aconteceu.

2.3 Fatores legais determinantes do repúdio à prescrição na execução trabalhista

Os fatores (supostamente) determinantes do repúdio à *prescrição*, tanto *absoluta*, quanto *intercorrente*, na execução de sentença trabalhista são, visivelmente, dois: a "velha inovação" (permita-se o paradoxo) do artigo 878 da CLT e o reflexo do *princípio da proteção* do direito material sobre o direito processual do trabalho.

Tal ilusão se desvanece à observação de que a inovação do artigo 878 não foi além de reconhecer que o juiz *pode* (e não *deve*) iniciar a execução. Teve ela o *propósito exclusivo de agilizar* a satisfação do dispositivo condenatório favorável

ao empregado. Mas, a postura legislativa insuflou o entendimento irreal de que a *faculdade* de iniciativa do juízo *exonerou o credor*, por ser economicamente deficiente, *do seu interesse individual e do seu dever social* de não deixar perenizar-se pela inércia o estado litigioso, precisamente no seu momento mais crítico de coerção patrimonial do devedor, que perturba todas as relações jurídicas colaterais ao litígio.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970 repugnou explicitamente essa enganosa suposição, *restringindo a faculdade de impulso inicial do juízo*, que realçou seu caráter *concorrente com o interesse individual e o dever social do credor* de provocar a execução no prazo prescricional que lhe é imposto. Senão, veja-se do seu artigo 4º:

Nos dissídios *de alçada exclusiva das Juntas* e naqueles em que *os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente* o processo poderá ser impulsionado pelo juízo. (grifos nossos)

Nos demais casos, portanto, o credor está plenamente exposto ao efeito extintivo da *prescrição, inclusive intercorrente*.

2.4 O choque de súmulas do STF e do TST e a insegurança jurídica

No já distante ano de 1963, antes mesmo das restrições da Lei nº 5.584/1970 à faculdade concedida ao juízo de impulso inicial da execução de sentença trabalhista, o STF sumulou assim, taxativamente, sua interpretação sobre a aplicabilidade da *prescrição intercorrente*:

Súmula 327. A prescrição intercorrente é aplicável na Justiça o Trabalho.

O fundamento da interpretação, dado pelo relator Ministro Luiz Gallotti e apoiado pela unanimidade de seus pares que firmaram a interpretação, foi este:

Seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar a execução *ex officio* pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz. As referências legislativas do julgamento, todas da CLT, foram: o artigo 11 da CLT³ que fixou em dois anos o prazo prescricional de *qualquer ato infringente de suas regras*; o artigo 765 que investiu o juízo no poder de determinar quaisquer diligências concernentes aos dissídios do trabalho; o artigo 791 que

³ A disposição do artigo 11 da CLT foi substituída pela do artigo 7º, XXIX, da CF/88, sem afetar, de nenhum modo, o entendimento transcrito.

outorgou a empregados e empregadores o *jus postulandi* pessoal, o §1º do artigo 884, que, entre “as matérias de defesa”, listou explicitamente a prescrição.

Não obstante, uma ala da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, louvando-se no reflexo do princípio da proteção do deficiente econômico pelo Direito do Trabalho sobre o seu processo, relutou em acatar essa interpretação da Corte Constitucional, persistindo na ideia de banir a *prescrição intercorrente* da Justiça do Trabalho, até que encontrou eco na Súmula nº 114, de 1980, do Tribunal Superior do Trabalho:

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

O choque frontal das súmulas dessas cortes superiores, indesejável em si mesmo, pela sombra de insegurança que projeta nas relações jurídicas, foi ainda mais danoso com a diáspora da jurisprudência dos tribunais regionais do trabalho, que mostraram repartir-se entre uma e outra. A insegurança é ainda mais frisante com a derrogação pelo artigo 4º Lei nº 5.584, de 1970 da *faculdade irrestrita de instauração da execução ex officio*, ao advertir que *só nas hipóteses em que empregados ou empregadores não estejam exercendo o jus postulandi e na causas definidas como de pequeno valor é permitido ao juízo exercê-la*.

2.5 A dicção das leis trabalhistas sobre a matéria

Ora, o que o detalhe da Lei nº 5.584/1970 está dizendo com meridiana clareza é que *incumbe exclusivamente ao empregado*, quando assistido profissionalmente por advogado (hoje, a maioria dos casos), *a iniciativa de provocar a abertura da execução*. Se negligenciar tal incumbência, há de atrair fatalmente o efeito da *prescrição absoluta* sobre sua pretensão jurídica; se negligenciar os impulsos processuais subsequentes à instauração da lide que provocou, é logicamente óbvio que estará atraindo o efeito da *prescrição intercorrente*. Sua disposição não faz mais do que realçar, com a restrição oposta à *faculdade ampla* outorgada pelo artigo 878 da CLT, que ela jamais dispensou o empregado credor do *dever de impulsionar* a execução da sentença para iniciá-la ou dar-lhe seguimento, como explicou o voto do Ministro Gallotti na construção da Súmula nº 327 do STF. Se assim não fora, *a impossibilidade de declarar-se a prescrição por inércia do juízo*, aliando-se à imunidade concedida à inércia da parte, tornariam *virtualmente imprescritível* a execução trabalhista, uma agressão intolerável ao interesse social de delimitação temporal da dos dissídios, mormente no delicado momento da coerção patrimonial destinada a forçar o devedor ao implemento da obrigação imposta por sentença.

2.6 A inquietação da doutrina

A doutrina sempre se mostrou inquieta — e até hoje é assim — com o dilema de ser, ou não, declarada a *prescrição absoluta*, por decurso de prazo de provocação do início da execução da sentença pelo credor na Justiça do Trabalho. Mais inquieta ainda, quando a figura de que se trata é a da *prescrição intercorrente* de que nos ocupamos neste espaço. Mostra disso é o dissenso de entendimento que reina em torno da matéria, no qual se identificam nitidamente duas vertentes de opostas de opinião, centradas nas súmulas antípodas do STF e do TST.

A título de síntese da corrente contrária à aplicação, transcrevemos as ponderações do respeitado Ministro Maurício Godinho Delgado:

Na medida em que o Direito é *fórmula de razão, lógica e sensata*, não se pode admitir com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo caracterizado pelo *franco impulso oficial*. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumento para seu eficaz e oficial combate.⁴

A título de síntese da corrente favorável, transcrevemos as ponderações do não menos respeitado Professor Manoel Antônio Teixeira Filho:

Colocamos em dúvida o acerto da orientação adotada pelo TST, por, no mínimo, duas razões. Em primeiro lugar, estamos convencidos de que a possibilidade de ser alegada a prescrição intercorrente no processo do trabalho *está insculpida, de forma nítida, no art. 884, 1º, da CLT*: com efeito, ao dizer que o credor poderá, em seus embargos, arguir — dentre outras coisas — a “prescrição da dívida” — a norma legal está, a toda evidência, a *referir-se à prescrição intercorrente*, pois a prescrição ordinária deveria referir-se no processo de cognição. A entender-se de maneira diferente, estar-se-ia cometendo o brutal equívoco de imaginar que o devedor poderia, no momento dos embargos, afrontar a autoridade da coisa julgada material, pois a sentença exequenda poderia até mesmo ter rechaçado a arguição de prescrição suscitada no processo cognitivo. Enfim, indagamos, *se não se trata de intercorrente*, então de que prescrição se trata a que o §1º do art. 884 da CLT permite ao devedor alegar na execução? Em segundo, porque o sentido generalizante que o Enunciado da Súmula 114 do TST traduz comete a imprudência de desprezar a existência de casos particulares onde *a incidência da prescrição intercorrente se torna até mesmo imprescindível*. Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica até mesmo tolhido de realizar

⁴ DELGADO. *Curso de direito do trabalho*, p. 281.

ex officio certos atos de procedimento, pois estes só podem ser praticados pela parte, razão por que a incúria desta reclama a sujeição à prescrição (intercorrente), sob pena de os autos permanecerem em um infundável trânsito entre a secretaria e o gabinete do juiz, numa sucessão infrutífera a irritante de certificações e despachos.⁵ (grifos nossos)

Avaliando criticamente os argumentos antagônicos podemos condensar o nosso juízo pessoal com lastro no parece de bom-senso elementar. Para isso, voltamos à férrea lógica do argumento com o qual o Ministro Gallotti granjeou a unanimidade de seus pares na formulação da Súmula nº 327 do STF:

Não exclui a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho o fato de se facultar ali a execução ex officio pelo juiz. Excluiria, se o procedimento, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz. (grifos nossos)

A verdade desse raciocínio é intransponível. Está no próprio significado do substantivo *faculdade* (direito ou liberdade de agir), obrigando o intérprete a concluir que ao conferir a Lei ao juízo *apenas a faculdade de iniciar a execução* (e por aí nos encontraremos com a *prescrição absoluta*) e de impulsioná-la depois de instaurada (e por aí nos encontraremos com a *prescrição intercorrente*) a lei trabalhista *não permite ao titular da pretensão negligenciar o interesse de manter vivo seu direito subjetivo de agir*. Um interesse que se transmuda em *dever imposto pela ordem pública* de não eternizar pela inércia os estados litigiosos para o qual converge o *interesse individual* de escapar ao efeito destrutivo que *a prescrição resultante da inação* fará recair sobre a pretensão jurídica negligenciada.

Essas reflexões nos parecem mais do que suficientes para ditar a posição correta a assumir diante do problema criado pelo suposto alardeado atrito do artigo 878 da CLT com o ônus de prevenir a prescrição *absoluta* ou *intercorrente*, que pesa sobre a pretensão do credor na execução de sentença trabalhista. Para convencer definitivamente disso, basta examinar o instituto seus ângulos cruciais de *genealogia, função e natureza jurídica*.

Do ponto de vista genealógico e funcional já sustentamos em parecer proferido na Reclamação Trabalhista nº 01010-2008-20-05-5, da 5ª Região:

Segundo concebemos à luz da doutrina estabelecida, prescrição é “a perda da exigibilidade de um direito pela inação de seu titular”⁶ Não é, portanto, simplesmente “a perda do direito de ação”, como se costuma dizer, pois

⁵ TEIXEIRA FILHO. *Execução no processo do trabalho*, p. 296-297.

⁶ PINTO; PAMPLONA FILHO. *Repertório de conceitos trabalhistas: direito individual*, p. 405.

sendo o direito de ação um conceito abstrato, jamais se perderá; o máximo que pode é tolher-lhe o exercício — e a *prescrição* faz isso para liberar o devedor da exigibilidade do cumprimento de direito material do credor.

Portanto, a *prescrição* é uma figura complexa nascida do enlace de dois corpos ideográficos: a inércia do titular do direito material exigível (*subjetivo*) e o decurso de prazo fixado em lei (*objetivo*). Então, podemos dizer, sem margem alguma de erro, que a *prescrição* é filha de um conúbio legítimo da preguiça com o tempo.

Tendo uma linhagem de nobreza assim tão duvidosa, reserva-lhe, no entanto, o direito uma nobilíssima função social: empresar firmeza e equilíbrio ao conjunto de relações jurídicas formadas ao seu redor. E ela desempenha esse papel de um jeito absolutamente pragmático, embora aparentemente sinuoso: de início, resguarda o interesse do indivíduo contra o social; na sequência, com radical inversão de comportamento, resguarda o interesse social contra o indivíduo.

De fato. “Violado o direito” — segundo diz o artigo 189 do atual Código Civil brasileiro — “nasce para o titular a pretensão”, que lhe é autorizado deduzir por meio da ação. É o primeiro momento mencionado, que deixa pendente a sorte de todas as relações jurídicas circundantes da que a violação conturbou, e até ela própria, da reação judicial do titular do direito violado, cujo resultado determinará os efeitos que produzirão ou ficarão incapacitadas de produzir. É um momento de claro triunfo do poder jurídico do indivíduo sobre o interesse jurídico da sociedade.

O vencimento do prazo concedido para a dedução judicial da pretensão consuma a *prescrição*. Pelas palavras do mesmo artigo 189 do Código Civil vigente, “a pretensão se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Nascida, a *prescrição* provoca um giro de trezentos e sessenta graus na atitude do direito, que passa a ser de proteção da sociedade contra o credor inerte, subtraindo-lhe o exercício da ação para preservar ou reconstituir o gozo do direito material agredido pela violação; *ipso facto*, libera os efeitos das relações jurídicas circundantes. É um momento de claro triunfo do poder jurídico da sociedade sobre o interesse jurídico do indivíduo.

Do ponto de vista *funcional*, realça-se a observação de que, apesar de sua gênese no mais puro direito material, o *efetivo âmbito de atuação da prescrição* está no direito processual, onde faz valer seu efeito de pulverizar a efetividade da relação jurídica que se pode opor à violação do direito, diante da falta de impulso *originário* ou *intercorrente* da ação.

Do ponto de vista da *natureza jurídica*, que a análise precedente faz aflorar, é corretíssima a tese já firmada em uma de nossas obras:

Refletindo sobre a *natureza jurídica da prescrição*, conclui-se que, embora se trate de um preceito de ordem pública, pode perfeitamente caracterizar-se como um *direito subjetivo do devedor, obrigando-o a arguí-la de modo expresse e tempestivo*, pois, se um crédito prescrito for pago, *não haverá indébito*, uma vez que o beneficiado pela prescrição pode renunciá-la, expressa ou tacitamente.⁷ (grifos no original)

Vemos, pois, com exemplar transparência que, para o credor de qualquer obrigação emanada de título judicial ou extrajudicial, tolher o curso da *prescrição é um dever de salvaguarda* de sua pretensão jurídica contra o direito subjetivo do devedor de ser dispensado de cumpri-la, como *punição imposta pela sociedade à negligência em exigi-la*. Salta aos olhos o despautério lógico de se imaginar que o *direito subjetivo do devedor de beneficiar-se da prescrição*, arguindo-a tempestivamente, *fique entregue inerte* ao exercício da *simples faculdade concorrente de impulso processual* conferida ao juízo pelo artigo 878 da CLT, atualmente, lembre-se, com as restrições do artigo 4º da Lei nº 5.584/1970. Sem falar que semelhante despropósito esvaziaria o sentido da própria razão de ser do instituto.

O absurdo é tão evidente que nem mesmo os áulicos da vertente contrária ao reconhecimento da *prescrição intercorrente* na Justiça do Trabalho deixam de admitir a imperiosidade de situações em que ela tem de ser aceita. Confira-se isso nas palavras de um afiliado à Súmula nº 114 do TST:

De tudo que longamente se aduziu é possível dizer que a Súmula 114 do TST encontra sérias e fundamentais restrições à sua *aplicação indiscriminada*. Situações existem, como se pretendeu demonstrar, que nenhuma razão jurídica de relevo fornece sustento sólido à afirmação de que *a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho*. O *abandono indefinido da causa por parte do titular do direito*, presente em juízo com assistência de profissional em direito ou de Sindicato de classe, *não encontra nenhuma justificativa plausível para o afastamento da regra da prescrição extintiva*, que conhece inegável prestígio na legislação pátria, encontrando previsão em esparsas leis trabalhistas específicas, mesmo antes da edição do texto consolidado *que a agasalhou de forma expressa e iniludível*.⁸

Por ponderações assim, chega a ser possível mencionar, mesmo com alguma impropriedade, a existência de uma terceira vertente opinativa, *eclética* ou *conciliatória*, das interpretações extremas, reconhecendo a aplicabilidade da *prescrição intercorrente* na execução trabalhista, quando mais não seja, em hipóteses

⁷ PINTO; PAMPLONA, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁸ SERAFIM JUNIOR. *A prescrição na execução trabalhista*, p. 119-120.

de ostensiva inércia processual do credor, ou outras em que *só ele pode impulsionar o processo*. Daí a sensatez de propostas como esta:

[...] podemos construir a regra doutrinária segundo a qual o processo do trabalho *deve admitir a prescrição intercorrente* sempre que a prática do ato estiver *exclusivamente a cargo do credor*; com o emprego do advérbio “exclusivamente” queremos deixar sublinhado que o juiz não poderia (por motivos lógicos e jurídicos) *fazer as vezes do credor*, no que respeita à realização do ato; fazê-lo seria, acima de tudo, *tornar-se parcial*, pois estaria, na verdade, formulando pretensão que seria faculdade apenas da parte (credor). Ainda que, na execução, *o credor tenha posição de preeminência*, e o devedor estado de sujeição, isto não significa que o juiz deva declinar do seu ontológico dever de neutralidade para colocar-se, surpreendentemente, ao lado do primeiro. É curial que se em determinada hipótese (que não a dos artigos de liquidação) *O juiz puder praticar ato que atende aos interesses do credor ou do devedor sem quebra do seu dever de imparcialidade*, não se haveria de cogitar de *prescrição intercorrente*, visto que a incidência desta *ficará afastada pela possibilidade da incoação judicial*. É a outra face da regra que acabamos de enunciar quanto à prescrição intercorrente no processo do trabalho.⁹ (grifos nossos)

Aí está o realismo do bom direito impondo o encontro dos *negativistas da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho* com os *defensores de sua aplicabilidade*. Ressalta dessa acomodação de extremos contrários um virtuoso princípio: *in medio virtus*, que, prudentemente, contemporiza a compreensão correta da sutil imbricação do interesse individual do credor de fazer valer a efetividade de seu título sentencial, por meio do cumprimento ou execução forçada com o interesse social de garantia da segurança das relações jurídicas dele dependentes, por meio da prescrição extintiva da pretensão jurídica oposta pelo devedor.

Conclusões

Do quanto especificamente analisamos, é possível concluir:

1. A flexibilidade conferida ao princípio da inércia da jurisdição pelo reconhecimento da faculdade de instauração da execução trabalhista pelo juízo, *ex officio*, o artigo 878 da CLT não criou, por si só, nenhum problema processual, uma vez que preservou às partes a faculdade concorrente de requerê-la.

⁹ TEIXEIRA FILHO, *op. cit.*, p. 296-297.

2. O anseio de livre aplicação, na execução de sentença trabalhista, do chamado “processo sincrético” resultante das alterações introduzidas ao CPC pelas leis 8.952/1994, 10.444/2002 e 11.232/2005, ao arrepio dos pressupostos condicionantes do suprimento normativo de um sistema pelo outro ainda em vigor com o artigo 769 da CLT, criou o problema recorrente do comprometimento da segurança jurídica pela desordem supletiva patrocinada pelo ativismo judicial.
3. A interpretação jurisprudencial de que a faculdade de impulso inicial da execução trabalhista pelo juízo liberou o empregado credor do dever de requerer a execução e de promover os impulsos intercorrentes do processo, no prazo legal deferido para evitar o efeito extintivo da pretensão jurídica pela prescrição, absoluta ou intercorrente, arguível pelo devedor, criou o problema recorrente do divórcio entre a função da lei e a interpretação dos tribunais.
4. Os problemas recorrentes apontados nos itens 2 e 3 supra são de fácil eliminação: uma imediata, a curto prazo, pela adaptação das normas vigentes da CLT sobre a execução de sentença trabalhista ao critério do unitarismo processual adotado pelo CPC sob o nome de “processo sincrético”, outra definitiva, a médio ou longo prazo, pela homogeneização dos processos cível e trabalhista numa codificação única.

Referências

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A polêmica trabalhista em torno da Lei nº 11.232/05. São Paulo: *Revista LTr – Legislação do trabalho*, v. 71, n. 11, p. 1296-1302, nov. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Repertório de conceitos trabalhistas: direito individual*. São Paulo: LTr, 2000.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. *A prescrição na execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PINTO, José Augusto Rodrigues. Problemas recorrentes de conciliação entre os ordenamentos legais de processo civil e trabalhista de execução de sentença. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 6, p. 75-89, maio/jun. 2013.
